

O Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária da Paraíba – FAEPA/PB, no uso de suas atribuições superiores e em conformidade com o Estatuto da entidade;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 4.021, de 20 de dezembro de 1961, a Federação da Agricultura e Pecuária da Paraíba é legitimada para nomear, credenciar, destituir, suspender e fixar o número de Leiloeiros(as) Rurais neste Estado;

CONSIDERANDO a necessidade da regulamentação normativa dos procedimentos pertinentes à profissão de Leiloeiro(a) Rural, bem como a necessidade de disciplinar a nomeação e estabelecer o controle da atividade e da atualização dos dados cadastrais dos(as) Leiloeiros(as) Rurais;

RESOLVE

Estabelecer as condições para nomeação e credenciamento de Leiloeiros(as) Rurais no Estado da Paraíba, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 1º - A nomeação e credenciamento de Leiloeiros(as) Rurais no Estado da Paraíba é de competência desta Federação, nos termos da Lei nº 4.021, de 20/12/1961.



Art. 2º - É vedado o exercício da profissão de Leiloeiro(a) Rural no Estado da Paraíba sem a prévia nomeação e credenciamento por esta Federação, nos termos da legislação que rege a matéria e das disposições contidas nesta Resolução.

Art. 3º - Compete à Federação da Agricultura e Pecuária da Paraíba:

- I - Nomear e credenciar os Leiloeiros(as) Rurais no Estado da Paraíba;
- II - Fixar o número de Leiloeiros(as) Rurais no Estado da Paraíba;
- III - Suspender, multar e exonerar o Leiloeiro Rural que desatender às normas legais e especificamente os preceitos desta Resolução ou deixar de exercer a atividade de Leiloeiro Rural por dois anos consecutivos.

§1º Para o Estado da Paraíba é fixado o número máximo de 60 (sessenta) Leiloeiros(as) Rurais.

§2º Este número somente poderá ser modificado mediante deliberação de no mínimo 2/3 (dois terços) da Diretoria da FAEPA/PB.

Art. 4º - Onde houver Leiloeiros(as) Rurais nomeados(as), compete-lhes, privativamente, a venda, em público pregão, de estabelecimentos rurais, semoventes, produtos agrícolas, veículos, máquinas, utensílios e outros bens pertencentes aos profissionais da agricultura (art. 4º, da Lei nº 4.021/1961).

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO E CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO RURAL

Art. 5º - Para nomeação e credenciamento de Leiloeiro(a) Rural o interessado deverá preencher os seguintes requisitos:

- I. Ser maior de idade e estar em gozo dos direitos civis;
- II. Ter boa conduta, comprovada mediante certidão negativa de protesto e atestado de bons antecedentes (civil e criminal da Justiça Estadual e Federal), inclusive do seu Estado de origem, se residente/ domiciliado na Paraíba há menos de 03 (três) anos;



ASSESSORIA JURÍDICA
Fis. 
Página 2 de 9
FAEPA-PB

III. Participar e ser aprovado no curso de formação de Leiloeiro Rural a ser oferecido pela Federação da Agricultura e Pecuária da Paraíba, que abrangerá a legislação profissional, mercado de trabalho, conhecimentos gerais de raças de animais e leilões judiciais e extrajudiciais;

IV - Apresentar requerimento instruído com os documentos abaixo:

- a) Atestado de capacidade técnica fornecido pelo Sindicato Rural da sede do exercício da atividade ou, onde não tiver sindicato, pela Presidência da FAEPA/PB;
- b) Declaração do Sindicato Rural da sede da atividade, afirmando que tem interesse e necessidade na nomeação e credenciamento de Leiloeiro Rural ou, onde não tiver sindicato, pela Presidência da FAEPA/PB;
- c) Cópia autenticada da carteira de identidade;
- d) Comprovante de inscrição no CPF;
- e) 02 (duas) fotos 3x4 recentes;
- f) Comprovante de pagamento da taxa de inscrição no valor equivalente a 05 (cinco) arrobas de boi gordo, utilizando como critério de cotação o valor disponível no site institucional da FAEPA/PB;
- g) Atestado de aptidão prática expedida pelo Leiloeiro preponente, no caso de nomeação de preposto;
- h) Prova de residência/domicílio na sede da atividade de no mínimo 1 (um) ano;
- i) Declaração de consentimento de uso de dados pessoais, conforme disposições da Lei Geral de Proteção de Dados.

Parágrafo Único. Fica dispensado da participação do Curso de Formação de Leiloeiro Rural previsto no inciso III deste artigo o candidato que já foi nomeado Leiloeiro Rural por outra Federação e desde que comprove, no mínimo, três anos de atuação na atividade.

Art. 6º - A nomeação do(a) leiloeiro(a) rural dar-se-á por Portaria do Presidente da FAEPA/PB, publicada no site oficial da FAEPA, após o candidato prestar o compromisso de fielmente cumprir suas atividades na forma da legislação vigente e desta Resolução.

Art. 7º - Na vacância do cargo ou na abertura de novas vagas, estas serão providas pelos prepostos dos(as) Leiloeiros(as) Rurais da Paraíba, a começar pelo mais antigo pretendente, atendidas as exigências do art. 5º, e que já tiverem realizado um número mínimo de 03 (três) participações atestadas pelos respectivos preponentes.

Art. 8º - Exaurida a preferência pelo preposto, as vagas restantes serão preenchidas pelos possuidores de Certificado do Curso de Formação de Leiloeiro(a) Rural (CFLR), observada a ordem da maior nota obtida no curso. Em caso de empate a vaga será destinada ao candidato mais idoso.

Art. 9º - O preposto que tiver seu pedido deferido será nomeado na forma do art. 6º desta Resolução.

Art. 10 - O(a) Leiloeiro(a) Rural recolherá em favor da FAEPA/PB, uma vez por ano, no mês de janeiro, uma taxa de fiscalização correspondente a 05 (cinco) arrobas de boi gordo, utilizando como critério de cotação o valor disponível no site institucional da FAEPA/PB.

Art. 11 - São obrigações dos(as) Leiloeiros(as) Rurais:

I. Comunicar previamente à FAEPA/PB, por escrito, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, a data, o horário e o local de realização do Leilão. Os leilões marcados com antecedência inferior a 05 (cinco) dias úteis serão comunicados *incontinenti*;

II. Encaminhar à FAEPA/PB relatório mensal, acompanhado da ata de arrematação dos bens levados a leilão quando se tratar de leilões judiciais, ou do mapa geral dos leilões realizados, até o décimo dia do mês subsequente, contendo a data e o local da realização do leilão, o nome da entidade promotora, o valor das operações realizadas, o número e espécie de animais comercializados (vendas efetivas e defesas) e a média obtida quando se tratar de leilões de animais, acompanhado do comprovante de recolhimento por evento, do valor correspondente às taxas devidas, independentemente do leilão ser de semoventes, móveis ou imóveis, judicial ou extrajudicial;

III. Recolher à FAEPA/PB o valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor da comissão até 10 (dez) dias após a realização de cada leilão;

IV. Exercer pessoalmente as suas funções, não podendo delegá-las senão na pessoa de preposto previamente credenciado na forma desta Resolução, em caso de doença comprovada mediante atestado médico ou impedimento ocasional previamente justificado por escrito à FAEPA/PB;

V. Comunicar imediatamente à FAEPA/PB qualquer alteração dos dados cadastrais;

VI. Disponibilizar à FAEPA/PB ou a quem esta designar, quando solicitado, os livros devidamente escriturados, constantes do art. 14 da Lei nº 4.021/1961;

VII. Responsabilizar-se pelos atos praticados pelo seu preposto.

§1º Se no município sede do Leilão houver Sindicato Rural ativo, a FAEPA/PB lhe repassará o valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor arrecadado na forma deste artigo.

§2º A FAEPA/PB disponibilizará conta corrente específica para recebimento das taxas estabelecidas nesta Resolução.

Art. 12 - Ao Leiloeiro(a) rural é vedado, sob pena de destituição:

I. Vender a prazo ou a crédito sem a expressa e formal autorização do comitente;

II. Adquirir para si, para sócio ou para pessoas de sua família, bens cuja venda tenha se incumbido;

III. Vender ou adquirir bens sob sua responsabilidade para empregados e/ou dependentes;

IV. Suspender a venda por considerar que o lance é baixo, salvo se o comitente fixar o mínimo do preço e este não foi atingido;

V. Vender bens em Leilão, senão mediante autorização por carta ou relação em que o comitente declare as instruções que julgar convenientes, as despesas que autoriza fazer e, se assim entender, o mínimo dos preços que pretenda;

Parágrafo Único. O(a) Leiloeiro(a) deverá divulgar o leilão através de edital, que será afixado na sede do sindicato dos produtores rurais e em locais de grande acesso, como cooperativas, bancos, agências fazendárias, no site da FAEPA/PB, mídias sociais etc.



Art. 13 - Será destituído o(a) Leiloeiro(a) Rural que:

- I. desatender o disposto no art. 11; e
- II. deixar de exercer a atividade de leiloeiro(a) rural por dois anos consecutivos.

§1º. Em caso de mudança de residência/domicílio para outro Estado, o(a) Leiloeiro(a) Rural deverá requerer o seu descredenciamento junto a FAEPA/PB, sob pena de, não o fazendo, ser destituído após o devido processo administrativo.

Art. 14 - Será suspenso o(a) Leiloeiro(a) Rural que:

- I. Não escriturar os livros na forma da Lei nº 4.021/1961;
- II. Deixar de comunicar previamente a FAEPA/PB com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, data, horário e local de realização do leilão;
- III. Deixar de encaminhar à FAEPA/PB o relatório mensal, acompanhado do mapa de leilão ou ata correspondente, até o décimo dia do mês subsequente, contendo o valor das operações realizadas, o número e espécie de animais comercializados (vendas efetivas e defesas) e a média obtida bem como a comissão recebida;
- IV. Deixar de recolher à FAEPA/PB, até 10 (dez) dias após cada leilão, os valores devidos na forma do inciso III do art. 11;
- V. Deixar de comunicar imediatamente à FAEPA/PB qualquer alteração de seus dados cadastrais;
- VI. Delegar atribuições a preposto não credenciado pela FAEPA/PB;
- VII. Delegar atribuições a preposto sem a devida comprovação ou justificativa de impedimento, sem prejuízo as demais sanções previstas nesta Resolução;
- VIII. Deixar de atender ao recadastramento previsto no art. 18.

§1º. A pena para as infrações previstas neste artigo será a suspensão de 1 (um) a 3 (três) meses, segundo a gravidade da infração, assegurado o direito de defesa e contraditório.

§2º. Havendo indícios de irregularidade na documentação apresentada para nomeação de Leiloeiro(a) Rural ou preposto, a FAEPA/PB tomará as providências cabíveis, que poderá ser a imediata suspensão do direito do(a) Leiloeiro(a) exercer suas funções, até



que se esclareça a questão, no bojo de processo administrativo instaurado para este fim.

CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO DO PREPOSTO

Art. 15 - O(a) Leiloeiro(a) Rural somente poderá delegar a sua função em caso de doença ou impedimento ocasional, na pessoa de seu preposto, desde que este comprove as mesmas condições para nomeação do(a) leiloeiro(a) rural previstas no artigo 2º, da Lei 4.021/1961, e no art. 5º desta Resolução.

Art. 16 - O preposto é considerado mandatário legal do(a) Leiloeiro(a) Rural para efeito de substituí-lo e de praticar, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade, os atos que lhe foram inerentes.

Art. 17 - O preposto será nomeado pelo Presidente da FAEPA/PB, nos termos do art. 6º, a requerimento (a) Leiloeiro(a) Rural preponente, e após cumpridos os requisitos art. 5º deste Resolução.

Parágrafo único. Para cada Carta de Preposto emitida, a FAEPA/PB cobrará uma taxa de credenciamento correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor de uma arroba de boi, utilizando como critério de cotação o valor disponível no site institucional da FAEPA/PB.

CAPÍTULO IV

DO RECADASTRAMENTO

Art. 18 - A cada 02 (dois) anos, a FAEPA/PB recadastrará os(as) leiloeiros(as) rurais da Paraíba.



ASSESSORIA JURÍDICA
FIS.
Página 7 de 9
FAEPA-PB

Art. 19 - Todos os(as) Leiloeiros(as) Rurais, credenciados(as) e nomeados(as) por prazo indeterminado serão comunicados pessoalmente ou eletronicamente do cadastramento.

§1º. A expedição de comunicação eletrônica para o e-mail informado pelo leiloeiro(a) rural quando de seu cadastramento valerá como comunicação, nos termos do caput deste artigo.

§2º. Em caso de não comparecimento, a comunicação será publicada em edital no diário oficial do Estado.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 - O não cumprimento da legislação vigente e desta Resolução pelo(a) Leiloeiro(a) Rural poderá resultar em sua destituição, após o devido processo administrativo.

§ 1º. A atividade de Leiloeiro Rural não gera vínculo empregatício entre este e a FAEPA/PB ou com o(s) sindicato(s) rural(is).

§ 2º. O(a) leiloeiro(a) rural destituído(a) poderá reabilitar-se mediante o cumprimento da obrigação cujo descumprimento ocasionou sua destituição e, se de natureza pecuniária, após o pagamento do valor devido, acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento), juros de 1% e correção monetária.

Art. 21 - Em todo e qualquer Leilão realizado na Paraíba, a FAEPA/PB exigirá o cumprimento da Lei Federal nº 4.021/1961 e desta Resolução.

Art. 22 - A FAEPA/PB manterá arquivo organizado, contendo todas as informações e listagem dos(as) leiloeiros(as) rurais disponíveis para atender aos interessados.



ASSESSORIA JURÍDICA
FIS
Página 8 de 9
FAEPA-PB

Art. 23 - Em caso de omissão, aplicam-se as normas comuns sobre a profissão de leiloeiro(a) oficial.

Art. 24 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.



MÁRIO ANTÔNIO PEREIRA BORBA
Presidente da FAEPA-PB



Martha Melquíades Medeiros
Assessoria Jurídica - FAEPA/PB
OAB PB nº 16233